

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0663/68 - Reautuado em 08.11.83

INTESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO : Alteração do Regimento e de Anexos

RELATOR : Cons^o Alpínoo Lopes Casali

PARECER CEE : 1519 /84 - CTG - Aprovado em 26/09/84.

1 - H I S T Ó R I C O

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submeteu ao Conselho Estadual de Educação pedido de alteração de seu Regimento e de alguns de seus Anexos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após diligência, as alterações se atem ao seguinte:

- a) - No Regimento, modifica-se o art.70, que cuida do curso de Biblioteconomia, para satisfação da Resolução - CEE n^o 08/82.
- b) - No Anexo referente à estruturação curricular do curso de Biblioteconomia, a alteração visa adequar o currículo àquela Resolução - CFE.
- c) - No Anexo atinente à estrutura curricular do curso de Pedagogia, a alteração ocorre, em virtude de modificação de carga horária de disciplinas, conseqüente da redistribuição do disciplinas ao longo das séries.
- d) - No Anexo-pertinente aos Departamentos, a alteração resulta da eliminação de disciplinas e introdução de outras do curso de Biblioteconomia, ainda como efeito da Resolução CEE n^o 08/82.
- e) - No Anexo concernente à regulamentação do concurso vestibular, a alteração objetiva introduzir um novo dado entre os que devem figurar no edital.

2.1 O art.70 do Regimento faz menção ao curso de Biblioteconomia, ainda sob o regime da Resolução CEE de 16 de novembro de 1962, um dos mantidos pela Faculdade.

O curso esta presentemente desativado e, como pretende fazê-lo funcionar, se houver alunos, a partir de 1985, a Faculdade, com nova redação, objetiva adequar o art-70 ao disposto na Resolução CEE nº 8, de 29 de outubro de 1982, aplicável aos alunos matriculados pela via de concurso vestibular de 1985 em diante.

São feitas duas observações, remetendo-se à atenção da Assistência Técnica deste Conselno.

Primeira: - a denominação certa de uma das disciplinas mencionadas no caput do art.70 e Estudo do Problemas Brasi - leiros. Valendo-se do ensejo, recomenda-se à Faculdade a releitura do Parecer CEE nº 94, aprovado em 4 de fevereiro de 1971, parte final.

Segunda: - Completa-se a redação de parágrafo único do artigo: - "Além das disciplinas curriculares, haverá Estágio Supervisionado, observado o disposto na legislação pertinente".

A parte grifada deve ser acrescentada porque a Resolução CEE nº 08/82 fixa critério para a duração do Estágio Supervisionado.

Nestes termos, a alteração pode ser aprovada.

2.2 O Anexo XVIII, apresentado pela Faculdade, em substituição ao anterior, refere-se a estruturação curricular do curso de Biblioteconomia, conforme a Resolução CFE nº 08/82.

Dessa forma, a Faculdade satisfaz à citada Resolução CFE.

O Anexo enseja comentários.

Ao Conselho Federal de Educação cabe fixar os currículos mínimos dos cursos abrangidos pelo art.26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, sob a modalidade de matérias. E o conjunto mínimo de matérias, abaixo do qual será impossível a formação básica e profissional do bacharel e do licenciado, conforme advertência do eminente Valnir Chagas, então membro do Colegiado Federal.

Em conseqüência, o Parecer CFE nº 85/70, da lavra do eminente Newton Sucupira, então membro do mesmo Colegiado, deixa, a critério das instituições de ensino, o desdobramento das maté-

rias em disciplinas com o fito do ampliar e aprofundar os conhecimentos inerentes à formação básica e profissional, inclusive por razões metodológicas.

Além do mais, com o mesmo objetivo, o Parecer CEE n° 85/70 torna possível àquelas instituições a inclusão de outras matérias já desdobradas em disciplinas, do que resulta o denominado currículo pleno.

Pois bem. A Faculdade limitou-se a trasladar para o Anexo as matérias do currículo mínimo, sem lhes acrescentar sequer uma disciplina complementar.

Não obstante, aceita-se a nova composição curricular do curso de Biblioteconomia por haver sido observado o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

2.3 O Anexo XIII diz respeito a estruturação curricular do curso de Pedagogia com as licenciaturas plenas em Administração Escolar para o Exercício na Escola do 1° e 2° Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau.

Como antecipado, a alteração se circunscreve à carga horária de disciplinas do tronco comum ou do currículo específico de cada licenciatura, resultante da modificação da posição da disciplina ao longo das séries. Refere-se à Faculdade ao "reposicionamento" da disciplina nas séries.

A alteração proposta não afeta, no entanto, a carga horária, subtotal e a total, constantes do anexo anteriormente aprovado.

Vale a pena esclarecer a razão pela qual se fala em carga horária subtotal e carga horária total.

Como se sabe, no cálculo da carga horária reservada às disciplinas resultantes do currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação, são excluídas as cargas horárias de Estudo do Problemas Brasileiros e Educação Física, previstas por Lei, a menos que estejam especificadas no currículo mínimo.

Excluídas estas, a Carga horária corresponde a um subtotal, que deve ser igual ou superior à carga horária mínima fixada pelo Conselho Federal de Educação. Com a sua inclusão, tem-se a carga horária total (Resolução CFE n°s 3/84 e 4/84).

A Assistência Técnica do Conselho conferiu os cálculos e não discrepou da informação da Faculdade.

Nada a opor, pois, a alteração do Anexo.

Um lembrete à Faculdade.

Quando houver modificação das cargas horárias dos componentes curriculares de cursos, com ou sem alteração de carga horária, devem ser indicados, no pedido, o número de Anexo, as cargas horárias constantes do Anexo aprovado e, em seguida, as propostas por curso e, quando for o caso, também, por licenciatura.

2.4 O Anexo II concerne aos Departamentos.

A alteração foi motivada pela vigência da Resolução CFE nº 08/82, pertinente ao curso de Biblioteconomia, excluídas as disciplinas referidas no regime da Resolução CEE de 26 de novembro de 1962 e em consequência da atual desativação do curso. Não há alunos sujeitos ao regime antigo.

Favorável à aprovação.

Sugestão.

Quando forem vários os Departamentos, cuja composição está afetada pela alteração, a escola, no pedido ou em anexo, deve indicar, Departamento por Departamento, a disciplina que é excluída e, em seguida, a incluída.

Assim, facilita-se o trabalho de todos.

2.5 O Anexo regimenta sob o nº XIX é atinente a regulamentação do concurso vestibular. A Faculdade pretende acrescentar uma alínea ao-art.4º, que faz menção aos dados a serem divulgados pelo edital.

É notório o fato de que decresce o número de inscritos no concurso vestibular nas instituições universitárias e isolados de ensino superior, devido a vários motivos, alguns dos quais tornados públicos pelos jornais. E, no concernente aos isolados municipais, essa ocorrência é revelada pelos seus relatórios anuais.

Pois bem. Pretende a Faculdade condicionar a sua obrigação de assegurar classe aos candidatos classificados no concu-

so vestibular, desde que o número deles seja igual ou superior a um número fixado no edital.

O pedido de alteração não é novidade.

Se, sob o enfoque administrativo-financeiro-orçamentário, o pedido da Faculdade possa justificar-se será indubitável, no entanto, que, à luz da ética, deve assegurar-se o direito de matrícula aos candidatos classificados porque satisfeitos os seus pré-requisitos.

Entende-se, ao invés de uma alínea a mais no citado artigo 4º, haja dois parágrafos.

Assim, será admitida a alteração do art.4º da regulamentação do concurso vestibular, circunscrito à inclusão do seguinte:

"Art.4º - No edital, além das normas regimentais, que dispõem sobre o concurso vestibular, constará o seguinte:

§ 1º - Se a Faculdade reservar no edital o seu direito de não realizar o concurso vestibular, desde que o número de candidatos inscritos seja inferior ao fixado, deverá, sob pena de nulidade da reserva, divulgar com destaque, no edital, a referida condição.

§ 2º - A não realização do concurso vestibular impõe à Faculdade a "imediata devolução aos candidatos inscritos da taxa de inscrição."

Com esta redação do art. 4º, a alteração da regulamentação do concurso vestibular será admitida, autorizada a Assistência Técnica do Conselho a receber o documento correspondente em três vias, restituindo à Faculdade uma delas visada e datada com a menção do Parecer CEE de aprovação.

2.6 Embora não solicitada, há de se alterar, por deliberação deste Conselho, a redação do art.53 do Regimento da Faculdade por sua notória impropriedade (fls.819/820).

Concerne o artigo à menção do curso de Estudos Sociais entre os ministrados pela Faculdade.

Atualmente, está autorizado a funcionar, apenas, o

curso de Estudos Sociais com a licenciatura de 1º grau, no que está correto o citado artigo, extravasando, entretanto, ao se referir à habilitação específica em Educação Moral e Cívica, equivalente a uma licenciatura plena.

Se o art.1º da Resolução CFE nº 8, de 9 de agosto de 1972, pode induzir o leitor a acreditar haja uma licenciatura curta em Educação Moral e Cívica, o art.2º, todavia, o corrigirá, de modo categórico.

A licenciatura curta é em Estudos Sociais - licenciatura de 1º grau.

Por conseguinte, a Faculdade, enquanto não tiver aprovado o seu pedido de instalação e funcionamento da licenciatura plena em Educação Moral e Cívica no curso de Estudos Sociais (ora em diligência na Assistência Técnica), deverá apresentar a Assistência Técnica do Conselho novo texto do art.53.

No caput do artigo, será eliminada a expressão "com Habilitação em Educação Moral e Cívica", colocando-se ponto final após "horas-aula". E, em obediência ao art.2º da Resolução CEE nº 8/72 e seus parágrafos, será excluído o parágrafo único do art.53.

Faculdade e Assistência Técnica do Conselho procederão como enunciado no item anterior.

3

-CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações, requeridas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, referentes ao art. 70 do seu Regimento, aos Anexos II, XIII e XVIII, art.4º, da regulamentação do concurso vestibular (Anexo XIX) e, por deliberação do Conselho Estadual de Educação, o art.33 do mesmo Regimento, tudo de conformidade com o presente Parecer.

Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 22 de agosto de 1984.

a) Consº Alpinolo Lopes Casali - Relator
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, o como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octavio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12.9.84

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE